

A PRESIDENCIA DO PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DO LESTE – ESTADO DE MATO GROSSO.



MARCIO DA COSTA LELIS, nacionalidade brasileira, portador da CTPS/MT 83308, CPF 702.237.691-34, Título de Eleitor Inscrição: 0241 1860 1856, residente e domiciliado na Rua Tamarindo, nº 1155, Primavera do Leste/MT, telefone linha 066996444101, vem respeitosamente, diante desta Casa de Leis, expor, com fulcro nos artigos 5º, inciso I, e 7º, inciso III, §1º do Decreto Lei 201/1967, e o artigo 59 e seguintes da Lei Orgânica do Município de Primavera do Leste – Estado de Mato Grosso e demais Leis aplicáveis, denunciar e requerer instauração de Processo Político-Administrativo Disciplinar COM PEDIDO DE PERDA DE MANDATO DE VEREADOR POR QUEBRA DE DECORO PARLAMENTAR, em face de **VALDECIR ALVENTINO DA SILVA**, brasileiro, vereador, casado, portador do CPF 519.831.681-49, podendo ser encontrado na AV. Primavera, nº 300 – Bairro Primavera II - CEP 78850-000 – Primavera do Leste – MT, Localizado no Município de Primavera do Leste/MT, CEP 78850-000, na Câmara Municipal, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

1. DA LEGITIMIDADE.

O rito a ser utilizado neste requerimento, encontra-se disciplinado no Decreto Lei 201/1967, e art. 59, § 7º, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Primavera do Leste – Estado de Mato Grosso, no qual dispõe:

Art. 5º O processo de cassação do mandato do Prefeito pela Câmara, por infrações definidas no artigo anterior, obedecerá ao seguinte rito, se outro não for estabelecido pela legislação do Estado respectivo:

I - A denúncia escrita da infração poderá ser feita por qualquer eleitor, com a exposição dos fatos e a indicação das provas. Se o denunciante for Vereador, ficará impedido de votar sobre a denúncia e de integrar a Comissão processante, podendo, todavia, praticar todos os atos de

acusação. Se o denunciante for o Presidente da Câmara, passará a Presidência ao substituto legal, para os atos do processo, e só votará se necessário para completar o quorum de julgamento. Será convocado o suplente do Vereador impedido de votar, o qual não poderá integrar a Comissão processante.

II - De posse da denúncia, o Presidente da Câmara, na primeira sessão, determinará sua leitura e consultará a Câmara sobre o seu recebimento. Decidido o recebimento, pelo voto da maioria dos presentes, na mesma sessão será constituída a Comissão processante, com três Vereadores sorteados entre os desimpedidos, os quais elegerão, desde logo, o Presidente e o Relator. (...)

Art. 7º A Câmara poderá cassar o mandato de Vereador, quando:

(...) III - Proceder de modo incompatível com a dignidade, da Câmara ou faltar com o decoro na sua conduta pública. – **Grifado.**

Lei Orgânica do Município de Primavera do Leste – Estado de Mato Grosso.

“Art. 59. Os crimes e as infrações político-administrativas de responsabilidade do Prefeito Municipal, no exercício do mandato ou em decorrência dele serão julgados:

(...)

§ 7º O processo de cassação do mandato do Prefeito pela Câmara, por infrações definidas no § 2º do artigo anterior, obedecerá ao seguinte rito:

I - a denúncia escrita da infração poderá ser feita por qualquer eleitor, com a exposição dos fatos e a indicação das provas. Se o denunciado for Vereador, ficará impedido de votar e de integrar a Comissão processante, podendo, todavia, praticar todos os atos de acusação. Se o denunciado for o Presidente da Câmara, passará a Presidência ao substituto legal, para os atos do processo. Será convocado o suplente do Vereador impedido de votar, o qual não poderá integrar a Comissão processante; (...)- Grifado.

Assim, de acordo com respectiva redação legal, o denunciante deve expor os fatos e indicar as provas que entender cabíveis, sendo cabível a Comissão Processante providenciá-las. Desta forma restam preenchidas as condições processuais pertinentes a legitimidade do denunciante, considerando que é eleitor neste Município, e regular perante o Tribunal Superior Eleitoral.

2. DOS FATOS.

Na data de 22 de agosto de 2023, houve a exoneração da assessora **ADALGIZIA CRISTINA CORRÊA BEZERRA**, esta que trouxe ao conhecimento público o tratamento que recebeu dentro da Câmara Municipal de Primavera do Leste/MT, do atual presidente da Casa Legislativa, o denunciado Valdecir Aventino da Silva, o qual inclusive já possui antecedentes

de preconceito contra algumas minorias, conforme é notório por toda a população, assim como atacou uma mulher, pelo modo de vestimenta dentro da Câmara de Vereadores, humilhando-a de forma desprezível, pelo fato de ser mulher e exercer cargo comissionado, conforme se denota no vídeo que segue anexo, na qual a mesma relata em vídeo as seguintes palavras:

*“(...) e uma coisa que eu sou é muito franca, muito verdadeira, sem querer agredir ninguém, passar por cima de ninguém, só que isso pra muitas pessoas, é inaceitável, (...) principalmente se ela tiver, num, principalmente num posicionamento de poder (...) mas isso essas pessoas usam do poder, no abuso de poder pra te humilha, pra falar certas coisas igual me senti hoje (...), porque o que eu passei ali na sala da presidência foi apenas um gatilho de **das muitas coisas que já passei, na minha infância, na minha vida, e me veio a ter uma crise, né, um surto, em si, de uma crise nervosa, i porque, porque a gente tem que cuidar muito do que a gente faz, do que a gente falar, como a gente falar, pras pessoas porque a gente destrói as pessoas com as palavras (...)** e o posicionamento do presidente me chama pra conversar, não me afetou em nada, mas a forma a partir do momento da forma que ele me tratou na sala dele, **ME DIZENDO QUE EU NÃO ERA NADA, QUE É, PRA RESOLVE O MEU PROBLEMA ERA SÓ ME MANDAR EMBORA, QUE QUEM ERA EU; QUE NÃO ERA PRA EU PISAR DE SALTO ALTO NA SALA DELE (...)** E BATE A PORTA NA MINHA CARA, FOI AI QUE EU ME SENTI TOTALMENTE ARRASADA, HUMILHADA (...) COMO ELES ESTAO RESOLVENDO NA CAMARA TODOS OS PROBLEMAS MANDAR EMBORA SE NÃO ESTA AGRADANDO É MANDAR EMBORA SE TEM TEM OPINIAO PROPRIA (...) ELES TEM O PODER PRA ISSO (...) QUE MEU TIPO DE VESTIMENTA NÃO É ADEQUADRO PRA ESTAR ALI (...)” – INTEGRALIDADE ANEXA NO VÍDEO NO QUAL DEVERÁ SER REPRODUZIDO.*

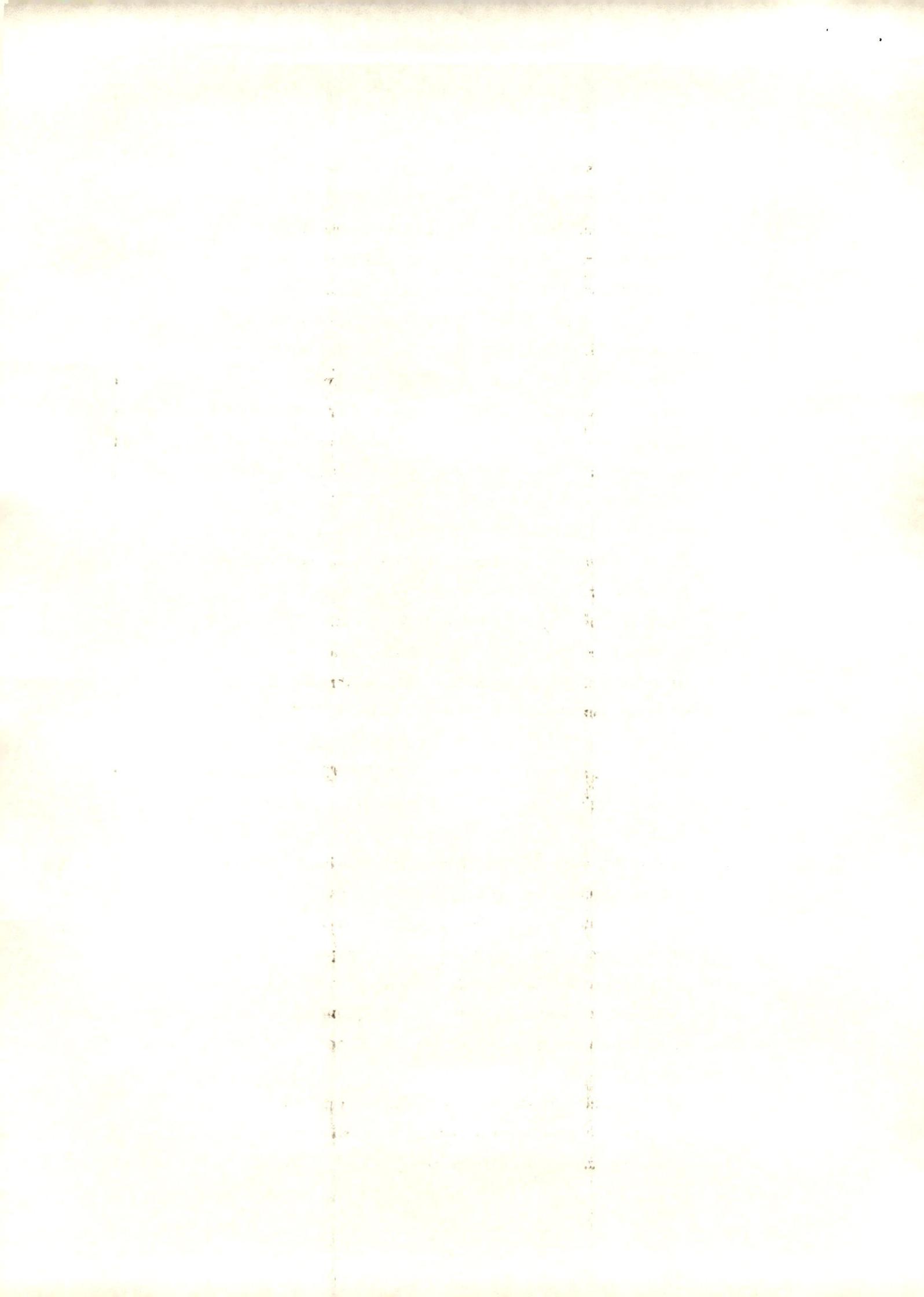
Ainda, respectiva parte agredida moralmente, registrou boletim de ocorrência sob o numero 2023.238092, no qual dispôs:

“NO DIA 16/08/2023 RECEBI UMA MENSAGEM DO ASSESSOR ESPECIAL DA PRESIDÊNCIA, SR. ELNAT O QUAL ME DISSE QUE O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE, SR. VALDECIR ALVENTINO DA SILVA (VADO) PRECISAVA CONVERSAR COMIGO, MOMENTO EM QUE EU INFORMEI QUE ESTAVA EM

VIAGEM E QUE ELE PODERIA ME LIGAR QUE ESTARIA A DISPOSIÇÃO PARA ATENDE-LO, CASO FOSSE URGENTE. JÁ NO DIA 17/08/2023 SRA. MARILENA, ASSESSORA PARLAMENTAR DA VEREADORA SRA. IVA VIANA, ME MANDOU UMA MENSAGEM DIZENDO QUE PRECISAVA CONVERSAR COMIGO, MAS NÃO INFORMOU O ASSUNTO POR MENSAGEM, UMA VEZ QUE EU ESTAVA EM VIAGEM. NA SEGUNDA-FEIRA, DIA 21/08/2023, A SRA. MARILENA, NO DIA DA SESSÃO LEGISLATIVA, NO GABINETE DA VEREADORA IVA VIANA, ME DISSE QUE OUVIU A COORDENAÇÃO DA CASA (VADO, FLAVIA, ETC FALANDO DAS MINHAS ROUPAS E QUE IRIAM ME CHAMAR PARA CONVERSAR PORQUE ESTARIA DEMAIS AS MINHAS ̀VESTIMENTAS; E QUE EU ESTAVA INDO PARA O AMBIENTE DE TRABALHO DE MANEIRA ̀INAPROPRIADA; BEM COMO QUE MINHAS ROUPAS ERAM ̀VULGARES; QUE OS MESMOS COMENTARAM DE SUAS ROUPAS UM DIA QUE ELA PASSOU PELA SALA DO JURÍDICO DA CÂMARA. TAMBÉM ME INFORMOU QUE ELES DISSERAM QUE IRIAM ME CHAMAR PARA CONVERSAR, PORQUE SE ̀NÃO RESOLVESSE ELES SABERIAM O QUE FAZER NO DIA 22/08/2023, POR VOLTA DAS 07H10MIN COMPARECI ENTÃO NO GABINETE DO PRESIDENTE DA CÂMARA, SR. VADO, QUANDO PERGUNTEI O QUE GOSTARIA DE CONVERSAR, POIS HAVIA RETORNADO E ESTAVA A DISPOSIÇÃO PARA ATENDE-LO, MOMENTO EM QUE ELE, NUM ATAQUE DE FÚRIA, SEM QUALQUER MOTIVO COMEÇOU A GRITAR E ESBRAVEJAR DIZENDO QUE ̀NÃO PRECISA MAIS DE MIM ALI QUE EU NÃO ERA NADA QUE SE EU CONTINUASSE A LHE DAR PROBLEMAS ERA FÁCIL DE ELE ME MANDAR EMBORA; NESSE MOMENTO EU FIQUEI SEM REAÇÃO E PASSEI A TER UMA CRISE NERVOSA; NA SALA ENCONTRAVA-SE A SRA. FLÁVIA DANIELLA, DIRETORA DA CASA QUE PRESENCIOU TODA A GROSSERIA E

ATAQUES, SENDO QUE MINUTOS DEPOIS ENTROU TAMBÉM NA SALA O SR. MAX, FILHO DO VEREADOR VADO, O QUAL ESTÁ SEMPRE NA CASA 24HS, MESMO SEM SERVIDOR DO LEGISLATIVO, MOMENTO EM QUE O VEREADOR VADO ORDENOU QUE EU SAÍSSE DE SUA SALA E QUE SEU FILHO FECHASSE A PORTA, O QUAL OBECEDEU A ORDEME BATEU COM A PORTA NA MINHA CARA; ASSIM, SAÍ DA SALA COM UMA CRISE NERVOSA E FUI PARA A SALA DO RECURSOS HUMANOS, SOLICITANDO QUE FOSSE RELATADO O QUE ESTAVA ACONTECENDO E QUE MEDIDAS FOSSEM TOMADAS URGENTES, QUANDO O SERVIDOR THIAGO POLTRONIERI GIMENES VILHA ME DISSE QUE „EM SE TRATANDO DO PRESIDENTE EU NÃO SEI O QUE PODE SER FEITO;“. ASSIM, AINDA EM CRISE FUI PARA O GABINETE DA VEREADORA QUE EU ASSESSORAVA, SRA. ENFERMEIRA GIOVANA, SENDO QUE ESTA ME ATENDEU E DE PRONTIDÃO ME MEDICOU, DEVIDO A CRISE QUE ESTAVA SOFRENDO; APÓS A SRA. SANDRA ME PEGOU E COM OUTRO FUNCIONÁRIO ME LEVARAM ATÉ O CARRO E, ASSIM ELA ME LEVOU ATÉ MINHA CASA. QUE ME SENTI CONSTRANGIDA CALUNIADA, DIFAMADA, INJURIADA, VIOLADA E DESRESPEITADA COMO MULHER E SERVIDORA, SENDO QUE REGISTRO ESTE BOLETIM DE OCORRÊNCIA PARA QUE SEJA APURADO OS FATOS.”

Desta forma resta configurado a quebra de decoro por parte do ora Presidente da Casa Legislativa, Sr. Valdecir Alventino Da Silva, conhecido como Vado, uma vez se demonstrou um ataque a mulher, assim como já foi denunciado anteriormente por ataques, também as minorias.



3. Fundamentos Legais.

Ao que se denota, é comum ao Presidente do Legislativo, ora denunciado, atacar mulheres, minorias, com notável abuso do poder que lhe acompanha, possuindo certeza da impunidade perante a casa legislativa que na qual ordena e todos obedecem sem quaisquer questionamentos, sendo as respectivas totalmente parciais, o que afronta diretamente ao princípio da imparcialidade.

Considerando os fatos narrados, as violações são diversas, envergonhando a Casa Legislativa, onde promovem diversas programações sobre a importância da mulher, o que ao que se denota, quando longe das câmeras, as humilham, destroem o psicológico e todos ficam calados, ignorando os acontecimentos, o que em termos morais, os tornariam cúmplices?

Vejam que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, dispõe no artigo 5º, inciso I:

**Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição; (...)**

Ainda, conforme a LEI Nº 14.192, DE 4 DE AGOSTO DE 2021, a qual Estabelece normas para prevenir, reprimir e combater a violência política contra a mulher, dispõe:

“Art. 2º Serão garantidos os direitos de participação política da mulher, vedadas a discriminação e a desigualdade de tratamento em virtude de sexo ou de raça no acesso às instâncias de representação política e no exercício de funções públicas.

Parágrafo único. As autoridades competentes priorizarão o imediato exercício do direito violado, conferindo especial importância às declarações da vítima e aos elementos indiciários.

Art. 3º Considera-se violência política contra a mulher toda ação, conduta ou omissão com a finalidade de impedir, obstaculizar ou restringir os direitos políticos da mulher.

Parágrafo único. Constituem igualmente atos de violência política contra a mulher qualquer distinção, exclusão ou restrição no reconhecimento, gozo ou exercício de seus direitos e de suas liberdades políticas fundamentais, em virtude do sexo.

Veja que o denunciado, ora Presidente da Câmara de Vereadores, sr. Valdecir, conhecido com Vado, o qual deveria ser exemplo de respeito as mulheres, as ataca nos locais privados, humilhando-as, discriminando-as, e quando em público as exaltam, porém as realidade por trás das câmeras e dos discursos de respeito as mulheres, a realidade é contrária, onde as trata de forma desigual e discriminatória.

Desta forma é preciso trazer o seguinte trecho sobre violência de gênero:

“ O que é violência de gênero? ”

De modo resumido, a violência de gênero é qualquer tipo de agressão física, psicológica, sexual ou simbólica contra alguém por sua identidade de gênero.

Isso significa que no caso das mulheres a violência por conta do seu gênero é fomentada pelo papel social e cultural atribuído às mulheres, que são historicamente inferiorizadas na sociedade brasileira. Em outras palavras, a desigualdade de gênero, incentivada pela sociedade patriarcal acaba por fomentar a violência de gênero. Isso acontece pois, a partir do momento que existe a convicção de que as mulheres são inferiores e/ou propriedades que devem respeitar os homens acima de tudo, cria-se uma estrutura de poder em que a mulher é o lado mais fraco.

Um exemplo disso é que o sufrágio feminino só foi aprovada em muitos países nas primeiras décadas do século XX. Isso quer dizer que há aproximadamente 100 anos as mulheres não tinham direito de votar na maioria dos países.

A justificativa era baseada no papel histórico atribuído ao gênero feminino, no qual as mulheres eram responsáveis por engravidar, cuidar da casa e

fazer tarefas simples do dia a dia. No Estados Unidos, por exemplo, o sufrágio feminino foi permitido em 1920 e no Brasil em 1934.

No contexto brasileiro, a violência contra mulher baseada no gênero é caracterizada como crime pela lei nº 11.340, de Agosto de 2006 ou Lei Maria da Penha como:

“qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial” (Brasil, 2006).”¹

Ainda, podemos trazer a seguinte citação sobre o mesmo tema:

“Atos físicos, de intimidação psicológica e/ou discriminatórios, agressões, disseminação de discursos de ódio e conteúdo ofensivo contra grupos historicamente discriminados, em especial pessoas eleitas, candidatas, pré-candidatas ou designadas para exercer papel de representação pública e/ou política, com o objetivo de suspender, interromper, restringir, ou desestabilizar seu exercício livre e pleno de representação e participação política”. (Lauris & Hashizume, 2020: 22).²

Vejam que, AO QUE SE DENOTA, houve um tratamento humilhante e ofensivo a ex servidora da casa de leis, pelo fato de ser mulher! ISSO MESMO, PELO FATO DE SER MULHER, O PRESIDENTE DENUNCIADO A HUMILHOU AFETANDO FORTEMENTE O PSICOLOGICO DA EX SERVIDORA E POSTERIORMENTE A EXONEARANDO-A.

Destarte, respectivos fatos **devem ser investigados e se comprovados, que o mandato do ora Presidente da Casa, Sr. Valdecir Alventino, VADO, venha a ser cassado** pelos ataques dirigidos a ex servidora citada, assim como as minorias, conforme é publico e notório.

¹ DISPONÍVEL EM <https://www.politize.com.br/violencia-politica-de-genero/>. ACESSO EM 23/08/2023.

² Idem 1.

1

2

3

4

5

6

7

8

9

10

11

12

13

14

15

16

17

18

19

20

21

22

23

24

25

26

27

28

29

30

31

32

33

34

35

36

37

38

39

40

41

42

43

44

45

46

47

48

49

50

51

52

53

54

55

56

57

58

4. DA IMUNIDADE PARLAMENTAR.

A Constituição Federal confere aos vereadores a chamada imunidade parlamentar por força do art. 29, inc. VIII, desde que as opiniões e palavras sejam proferidas no exercício de mandato e na circunscrição municipal.

Ou seja, apesar de possuírem tal imunidade, ela não é absoluta, devendo observar requisitos para que se repute aplicável e isente o parlamentar.

Antes de se adentrar o mérito, é muito importante destacar que a imunidade parlamentar não serve como escudo para a impunidade, e sim para resguardar a democracia e a vontade popular, como verdadeiro mecanismo de defesa aos legisladores contra atos arbitrários de outros poderes.

Desta forma, considerando todo o exposto, requer seja desconsiderada a imunidade parlamentar do vereador e presidente denunciado da casa de leis e conseqüentemente **A INVESTIGAÇÃO SOBRE OS FATOS CITADOS, e SE comprovados, a posterior CASSAÇÃO**, tendo em vista que as falas proferidas, além de serem puros discursos MISÓGENOS, não guardam qualquer efetividade para com o mandato de parlamentar.

Vale mencionar que Constituição Estadual de Mato Grosso, dispõe no artigo 54, o seguinte: Art. 54 Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou abusos perante o Tribunal de Contas, exigir-lhe completa apuração e a devida aplicação de sanções legais aos responsáveis, ficando as autoridades que receberem a denúncia ou requerimento de providências solidariamente responsáveis em caso de omissão.

Portanto, houve quebra de decoro, uma vez que o **vereador denunciado, se comprovado, realizou ato misógino e deve ter seu mandato cassado**, em respeito a todas as mulheres, principalmente aquelas que trabalham na respectiva casa de leis.

5. DA QUEBRA DE DECORO.

A Conforme a Lei Orgânica do Município de Primavera do Leste – Estado de Mato Grosso, o artigo 59 dispõe:

Art. 59. Os crimes e as infrações político-administrativas de responsabilidade do Prefeito Municipal, no exercício do mandato ou em decorrência dele serão julgados:

(...) § 2º São infrações político-administrativas do Prefeito sujeitas ao julgamento pela Câmara de Vereadores e sancionadas com a cassação do mandato:

(...) XIV - proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo;

XV - tiver cassados os direitos políticos ou for condenado por crime funcional ou eleitoral, sem a pena acessória da perda do cargo;

(...) XIX - proceder de modo incompatível com a dignidade do cargo;

§ 3º A Câmara municipal tomando conhecimento de qualquer ato do Prefeito que possa configurar infração penal comum ou crime de responsabilidade, nomeará comissão especial para apurar os fatos que, no prazo de trinta dias, deverão ser apreciados pelo Plenário;

§ 7º O processo de cassação do mandato do Prefeito pela Câmara, por infrações definidas no § 2º do artigo anterior, obedecerá ao seguinte rito:

I - a denúncia escrita da infração poderá ser feita por qualquer eleitor, com a exposição dos fatos e a indicação das provas. Se o denunciado for Vereador, ficará impedido de votar e de integrar a Comissão processante, podendo, todavia, praticar todos os atos de acusação. Se o denunciado for o Presidente da Câmara, passará a Presidência ao substituto legal, para os atos do processo. Será convocado o suplente do Vereador impedido de votar, o qual não poderá integrar a Comissão processante; (...)” – grifado.

O Decreto Lei 201/1967, por sua vez dispõe:

Art. 7º A Câmara poderá cassar o mandato de Vereador, quando:

I - Utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;

II - Fixar residência fora do Município;

III - Proceder de modo incompatível com a dignidade, da Câmara ou faltar com o decoro na sua conduta pública.

§ 1º O processo de cassação de mandato de Vereador é, no que couber, o estabelecido no art. 5º deste decreto-lei. – GRIFADO

1
2
3
4
5
6
7
8
9
10
11
12
13
14
15
16
17
18
19
20
21
22
23
24
25
26
27
28
29
30
31
32
33
34
35
36
37
38
39
40
41
42
43
44
45
46
47
48
49
50
51
52
53
54
55
56
57
58
59
60
61
62
63
64
65
66
67
68
69
70
71
72
73
74
75
76
77
78
79
80
81
82
83
84
85
86
87
88
89
90
91
92
93
94
95
96
97
98
99
100

1
2
3
4
5
6
7
8
9
10
11
12
13
14
15
16
17
18
19
20
21
22
23
24
25
26
27
28
29
30
31
32
33
34
35
36
37
38
39
40
41
42
43
44
45
46
47
48
49
50
51
52
53
54
55
56
57
58
59
60
61
62
63
64
65
66
67
68
69
70
71
72
73
74
75
76
77
78
79
80
81
82
83
84
85
86
87
88
89
90
91
92
93
94
95
96
97
98
99
100

1
2
3
4
5
6
7
8
9
10
11
12
13
14
15
16
17
18
19
20
21
22
23
24
25
26
27
28
29
30
31
32
33
34
35
36
37
38
39
40
41
42
43
44
45
46
47
48
49
50
51
52
53
54
55
56
57
58
59
60
61
62
63
64
65
66
67
68
69
70
71
72
73
74
75
76
77
78
79
80
81
82
83
84
85
86
87
88
89
90
91
92
93
94
95
96
97
98
99
100

Desta forma, a PERDA DO MANDATO é a medida a ser imposta ao vereador **VALDECIR ALVENTINO DA SILVA**, uma vez **que** e **SE COMPROVADO RESPECTIVO ATO CRIMINOSO E MISÓGENO**, onde humilha mulheres pela forma de vestimenta e atuação, com mentiras, falsas acusações, ataques ilegais, como ocorre cotidianamente, algo reprovável por um representante legislativo, que infringe com frequência as leis, caluniando, difamando e injuriando as minorias existentes.

6. PRINCIPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

O ordenamento jurídico é composto por uma variedade de normas jurídicas que se encontram dispostas na Constituição Federal, em leis complementares, em leis ordinárias, em medidas provisórias, em atos administrativos normativos, dentre outros. Conforme dispõe o art. 37 da Constituição Federal, a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência³.

É de grande importância trazer a este requerimento, também a seguinte citação, com objetivo primordial de descrever o princípio da moralidade:

Trata-se de princípio que aparece, de forma expressa, pela primeira vez entre aqueles positivados no art. 37 da Constituição Federal. Indica a necessidade do administrador público de praticar um governo honesto de forma a preservar os interesses da coletividade. Nesse particular, importante anotar, desde logo, que o perfil desse princípio em relação à Administração Pública apresenta-se totalmente diferenciado em relação à moralidade que atinge os particulares.⁴

Assim, o vereador denunciado, simplesmente, na tentativa ardil de atacar a honra da mulher, a qual era servidora, assim como já demonstrou diversos preconceitos contra algumas minorias, continua a cometer respectivas atitudes, mesmo sendo teoricamente conhecedor da lei, onde deve responder com o rigor da lei aos atos antiéticos, imorais e criminosos por este proferidos se devidamente comprovados.

³ Alexandre, Ricardo Direito administrativo / Ricardo Alexandre, João de Deus. – 4. ed., rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2018. .Folhas 283.

⁴ Direito administrativo esquematizado® / Celso Spitzcovsky. – 2. ed. – São Paulo : Saraiva Educação, 2019. (Coleção esquematizado® / coordenador Pedro Lenza) .Folhas 65.

7. DOS PEDIDOS.

Ante o exposto, e com fulcro na Constituição Federal da República Federativa do Brasil, no Decreto Lei 201-1967, Lei Orgânica Municipal, LEI Nº 14.192, DE 4 DE AGOSTO DE 2021, e demais normas aplicáveis, requer desta Casa Legislativa:

- a) A autuação e registro do presente requerimento, sendo promovida a leitura na íntegra para conhecimento de seus pares, e consultada a Câmara Municipal deste município sob seu recebimento, pelo voto da maioria dos presentes, e com o recebimento que seja constituída a Comissão Processante na mesma sessão, com três vereadores **desimpedidos, IMPARCIAIS e idôneos**, os quais deverão eleger desde logo, o presidente e o relator, **na forma determinada no artigo 71 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, e demais leis e normas aplicáveis**, para **INVESTIGAÇÃO DO DENUNCIADO**, vereador **VALDECIR ALVENTINO DA SILVA**, por ter procedido de modo incompatível as leis (mesmo teoricamente sendo conhecedor das mesmas), assim quebrando o **decoro parlamentar**, de forma grave, dentro das denúncias devidamente comprovadas, adotando o rito descrito no Regimento Interno retro citado, a ao final a **aplicação da sanção disciplinar de PERDA DE MANDATO POR QUEBRA DE DECORO PARLAMENTAR**, conforme os fatos, fundamentos descritos e provas anexas;
- b) A LEITURA INTEGRAL DA DENUNCIA;
- c) Requer a intimação do vereador VALDECIR ALVENTINO DA SILVA, para que apresente defesa preliminar por escrito no prazo de 10 (dez) dias, indicando as provas que pretende produzir, assim como, o arrolamento das testemunhas, caso seja do interesse; sob pena de confissão e revelia;
- d) Requer que esta Câmara Municipal, através de seus ilustres membros, **APÓS INVESTIGAÇÃO E COMPROVAÇÃO DOS FATOS NARRADOS E COM BASE NAS PROVAS ANEXAS**, julguem **procedentes** a presente denúncia, e conseqüentemente a **PERDA DO MANDATO DO VEREADOR VALDECIR ALVENTINO DA SILVA**, por ter procedido de forma ilegal (**contrárias aos princípios da Administração Pública**),

conforme **artigo 59, inciso XIX, da Lei Orgânica do Município de Primavera do Leste/MT⁵**, dentre outras aplicáveis ao presente caso;

- e) Requer a oitiva pessoal do vereador acusado, o Sr. VALDECIR ALVENTINO DA SILVA;
- f) A oitiva da ex servidora **ADALGIZIA CRISTINA CORRÊA BEZERRA**, sobre os fatos ocorridos, assim como a oitiva da Vereadora Giovana e demais testemunhas descritas nos documentos anexos nesta denúncia, objetivando a elucidação dos fatos denunciados;
- g) Requer a produção de todos os meios de prova com fulcro no Código de Processo Civil, em conformidade com as leis existentes.

Termos nos quais pede e espera deferimento.

Primavera do Leste – Mato Grosso, 24 de agosto de 2023.

Marcio da Costa Leis

MARCIO DA COSTA LEIS

CPF 702.237.691-34

PROVAS ANEXAS:

1. VIDEO DA EX SERVIDORA;
2. BOLETIM DE OCORRENCIA;
3. PORTARIA Nº 240 DE 22 DE AGOSTO DE 2023.
4. DOCUMENTO PESSOAL DO DENUNCIANTE;
5. CERTIDAO ELEITORAL.

⁵ Os crimes e as infrações político-administrativas de responsabilidade do Prefeito Municipal, no exercício do mandato ou em decorrência dele serão julgados:

(...) XIX - proceder de modo incompatível com a dignidade do cargo.

ANEXOS

PROVAS.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA
SECRETARIA NACIONAL DE TRANSITO



CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO / DRIVER LICENSE / PERMISO DE CONDUCCIÓN

2 e 1 NOME E SOBRENOME
MARCIO DA COSTA LELIS

1ª HABILITAÇÃO
03/11/2003

NÃO SAIA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL
 2487714790



3 DATA, LOCAL E UF DE NASCIMENTO
07/08/1983 CAMPO GRANDE - MS

4a DATA EMISSÃO
19/08/2022

4b VALIDADE
11/08/2032

ACC

D

4c DOC. IDENTIDADE / ÓRG. EMISSOR / UF
83308 CTPS MT

4d CPF
702.237.691-34

5 Nº REGISTRO
03086176517

9 CAT. HAB.
AE

NACIONALIDADE
BRASILEIRO

FILIAÇÃO
EDMILSON SOUZA LELIS
JUANIRCE DA COSTA LELIS

MARCIO DA COSTA LELIS

7 ASSINATURA DO PORTADOR

9	10	11	12
ACC			
A		11/08/2032	
A1			
B		11/08/2032	
B1			
C		11/08/2032	
C1			

9	10	11	12
D		11/08/2032	
D1			
BE		11/08/2032	
CE		11/08/2032	
C1E			
DE		11/08/2032	
D1E			

12 OBSERVAÇÕES
EAR

LOCAL
CUIABA, MT

Alexandro Alencar de Andrade
 DIRETOR DE HABILITAÇÃO - DETRAN/MT

ASSINATURA DO EMISSOR

18454677197
MT655271414

2487714790

MATO GROSSO



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

CERTIDÃO

Certifico que, de acordo com os assentamentos do Cadastro Eleitoral e com o que dispõe a Res.-TSE nº 21.823/2004, o(a) eleitor(a) abaixo qualificado(a) está QUITE com a Justiça Eleitoral na presente data .

Eleitor(a): **MARCIO DA COSTA LELIS**

Inscrição: **0241 1860 1856**

Zona: 040 Seção: 0187

Município: 98892 - PRIMAVERA DO LESTE

UF: MT

Data de nascimento: 07/08/1983

Domicílio desde: 22/05/2015

Filiação: - JUANIRCE DA COSTA LELIS
- EDMILSON SOUZA LELIS

Ocupação declarada pelo(a) eleitor(a): SUPERVISORA/SUPERVISOR,
INSPETORA/INSPETOR E AGENTE DE COMPRAS E VENDAS

Certidão emitida às 16:31 em 23/08/2023

Res.-TSE nº 21.823/2004:

O conceito de quitação eleitoral reúne a plenitude do gozo dos direitos políticos, o regular exercício do voto, salvo quando facultativo, o atendimento a convocações da Justiça Eleitoral para auxiliar os trabalhos relativos ao pleito, a inexistência de multas aplicadas, em caráter definitivo, pela Justiça eleitoral e não remetidas, excetuadas as anistias legais, e a regular prestação de contas de campanha eleitoral, quando se tratar de candidatos.

A plenitude do gozo de direitos políticos decorre da inoccorrência de perda de nacionalidade; cancelamento de naturalização por sentença transitada em julgado; interdição por incapacidade civil absoluta; condenação criminal transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos; recusa de cumprir obrigação a todos imposta ou prestação alternativa; condenação por improbidade administrativa; conscrição; e opção, em Portugal, pelo estatuto da igualdade.



Esta **certidão de quitação eleitoral** é expedida gratuitamente.
Sua autenticidade poderá ser confirmada na página do Tribunal Superior Eleitoral na Internet, no endereço: <http://www.tse.jus.br> ou pelo aplicativo e-Título, por meio do código:

A2SR.JP/F.U+WB.CHHT



ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA JUDICIÁRIA CIVIL
DELEGACIA VIRTUAL 1



BOLETIM DE OCORRÊNCIA N°: 2023.238092
CONVALIDADO POR: CARLOS LUIS PINTO DE ARRUDA
PROTOCOLO DELEGACIA VIRTUAL N°: 032426/2023
DATA/HORA DA COMUNICAÇÃO: 23/08/2023 ÀS 10:37 DO FATO: 22/08/2023 ÀS 07:10

COMUNICANTE

Nome.....: ADALZIGIA CRISTINA CORREA
Nome da Mãe.....: IELORRIVA MARIA ROSA
Nome do Pai.....:
CPF.....: 11169839665
RG.....: Órgão Exp.: Data Emissão...:
E-mail.....: aline.dourado111@gmail.com
Estado Civil.....: CASADO
Sexo.....: FEMININO Nascimento....: 20/07/1991 Idade....: 32
Escolaridade....: SUPERIOR INCOMPLETO
Naturalidade....: UF...:
Nacionalidade....:
Profissão.....:
Local Trab.....:
Logradouro.....: AVENIDA BABAÇU Número...: 1557
Complemento.....:
Bairro.....: BURITIS IV Município: PRIMAVERA DO LESTE UF...: MT
Ponto Ref.....:
Telefone.....: (CELULAR) (55) (66) 99903-2848

NATUREZA DA OCORRÊNCIA

Legislação.....: CÓDIGO PENAL
Título.....:
Natureza.....: INJÚRIA
Forma.....: CONSUMADO
Meios Empr.....: OUTROS
Motivação.....: OUTROS

LOCAL DO FATO

Tipo do Local...: OUTRO
Detalhamento...: OUTRO
Observação.....: CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE - MT.
Data.....: 22/08/2023 Hora.....: 07:10
Logradouro.....: AVENIDA PRIMAVERA Número...: 300
Complemento.....:
Bairro.....: CIDADE PRIMAVERA II Município: PRIMAVERA DO LESTE UF...: MT
Ponto Ref.....: CÂMARA LEGISLATIVA DE PRIMAVERA DO LESTE - MT



ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA JUDICIÁRIA CIVIL
DELEGACIA VIRTUAL 1



BOLETIM DE OCORRÊNCIA N°: 2023.238092

CONVALIDADO POR: CARLOS LUIS PINTO DE ARRUDA

PROTOCOLO DELEGACIA VIRTUAL N°: 032426/2023

DATA/HORA DA COMUNICAÇÃO: 23/08/2023 ÀS 10:37 DO FATO: 22/08/2023 ÀS 07:10

Vítima

Nome.....: ADALZIGIA CRISTINA CORREA

Nome da Mãe.....: IELORRIVA MARIA ROSA

Nome do Pai.....:

CPF.....: 11169839665

RG.....: Órgão Exp.: Data Emissão...:

E-mail.....: aline.dourado111@gmail.com

Estado Civil.....: CASADO

Sexo.....: FEMININO Nascimento...: 20/07/1991 Idade...: 32

Escolaridade.....: SUPERIOR INCOMPLETO

Naturalidade.....: UF...:

Nacionalidade.....:

Profissão.....:

Local Trab.....:

Logradouro.....: AVENIDA BABAÇU Número...: 1557

Complemento.....:

Bairro.....: BURITIS IV Município: PRIMAVERA DO LESTE UF...: MT

Ponto Ref.....:

Telefone.....: (CELULAR) (55) (66) 99903-2848



ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA JUDICIÁRIA CIVIL
DELEGACIA VIRTUAL 1



BOLETIM DE OCORRÊNCIA N°: 2023.238092

CONVALIDADO POR: CARLOS LUIS PINTO DE ARRUDA

PROTOCOLO DELEGACIA VIRTUAL N°: 032426/2023

DATA/HORA DA COMUNICAÇÃO: 23/08/2023 ÀS 10:37 DO FATO: 22/08/2023 ÀS 07:10

Suspeito

Nome.....: VALDECIR ALVENTINO DA SILVA

Nome da Mãe.....:

Nome do Pai.....:

CPF.....:

RG.....:

Órgão Exp.:

Data Emissão...:

E-mail.....:

Estado Civil.....:

Sexo.....: MASCULINO

Nascimento....:

Idade....:

Escolaridade.....:

Naturalidade.....:

UF....:

Nacionalidade....:

Profissão.....:

Local Trab.....:

Logradouro.....: AVENIDA PRIMAVERA

Número...: 300

Complemento.....:

Bairro.....: CIDADE PRIMAVERA II Município: PRIMAVERA DO LESTE

UF....: MT

Ponto Ref.....: GABINETE DA PRESIDENCIA - CAMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

Telefone.....: (CELULAR) (55) (66) 99922-9384

ALCUNHA

Alcunha.....: VEREADOR VADO

DADOS ANTROPOLÓGICOS

Cutis.....: BRANCO

Altura.....: 1,61 - 1,70

Compleição.....: MEDIO



ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA JUDICIÁRIA CIVIL
DELEGACIA VIRTUAL 1



BOLETIM DE OCORRÊNCIA N°: 2023.238092
CONVALIDADO POR: CARLOS LUIS PINTO DE ARRUDA
PROTOCOLO DELEGACIA VIRTUAL N°: 032426/2023
DATA/HORA DA COMUNICAÇÃO: 23/08/2023 ÀS 10:37 DO FATO: 22/08/2023 ÀS 07:10

Testemunha

Nome.....: MARILENE ASSESSORA IVA
Nome da Mãe.....:
Nome do Pai.....:
CPF.....:
RG.....: Órgão Exp.: Data Emissão...:
E-mail.....:
Estado Civil.....:
Sexo.....: MASCULINO Nascimento...: Idade...:
Escolaridade.....:
Naturalidade.....: UF...:
Nacionalidade...:
Profissão.....:
Local Trab.....:
Logradouro.....: AVENIDA PRIMAVERA Número...: 300
Complemento.....:
Bairro.....: CIDADE PRIMAVERA II Município: PRIMAVERA DO LESTE UF...: MT
Ponto Ref.....: CAMARA MUNICIPAL - GABINETE IVA VIANA
Telefone.....: (CELULAR) (55) (66) 99634-8068



ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA JUDICIÁRIA CIVIL
DELEGACIA VIRTUAL 1



BOLETIM DE OCORRÊNCIA N°: 2023.238092

CONVALIDADO POR: CARLOS LUIS PINTO DE ARRUDA

PROTOCOLO DELEGACIA VIRTUAL N°: 032426/2023

DATA/HORA DA COMUNICAÇÃO: 23/08/2023 ÀS 10:37 DO FATO: 22/08/2023 ÀS 07:10

Testemunha

Nome.....: GIOVANA PAULA DE OLIVEIRA

Nome da Mãe.....:

Nome do Pai.....:

CPF.....:

RG.....:

Órgão Exp.:

Data Emissão...:

E-mail.....:

Estado Civil.....:

Sexo.....:

Nascimento...:

Idade...:

Escolaridade.....:

Naturalidade.....:

UF...:

Nacionalidade.....:

Profissão.....:

Local Trab.....:

Logradouro.....:

Número...:

Complemento.....:

Bairro.....:

Município:

UF...:

Ponto Ref.....:

Telefone.....:

(CELULAR)

(55) (66) 99906-4965



ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA JUDICIÁRIA CIVIL
DELEGACIA VIRTUAL 1



BOLETIM DE OCORRÊNCIA N°: 2023.238092

CONVALIDADO POR: CARLOS LUIS PINTO DE ARRUDA

PROTOCOLO DELEGACIA VIRTUAL N°: 032426/2023

DATA/HORA DA COMUNICAÇÃO: 23/08/2023 ÀS 10:37 DO FATO: 22/08/2023 ÀS 07:10

Testemunha

Nome.....: NATHALIA -

Nome da Mãe.....:

Nome do Pai.....:

CPF.....:

RG.....:

Órgão Exp.:

Data Emissão...:

E-mail.....:

Estado Civil.....:

Sexo.....:

Nascimento...:

Idade...:

Escolaridade.....:

Naturalidade.....:

UF...:

Nacionalidade...:

Profissão.....:

Local Trab.....:

Logradouro.....:

Número...:

Complemento.....:

Bairro.....:

Município:

UF...:

Ponto Ref.....:

Telefone.....: (CELULAR)

(55) (66) 99614-9420



ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA JUDICIÁRIA CIVIL
DELEGACIA VIRTUAL 1



BOLETIM DE OCORRÊNCIA N°: 2023.238092

CONVALIDADO POR: CARLOS LUIS PINTO DE ARRUDA

PROTOCOLO DELEGACIA VIRTUAL N°: 032426/2023

DATA/HORA DA COMUNICAÇÃO: 23/08/2023 ÀS 10:37 DO FATO: 22/08/2023 ÀS 07:10

NARRATIVA

NO DIA 16/08/2023 RECEBI UMA MENSAGEM DO ASSESSOR ESPECIAL DA PRESIDÊNCIA, SR. ELNAT O QUAL ME DISSE QUE O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE, SR. VALDECIR ALVENTINO DA SILVA (VADO) PRECISAVA CONVERSAR COMIGO, MOMENTO EM QUE EU INFORMEI QUE ESTAVA EM VIAGEM E QUE ELE PODERIA ME LIGAR QUE ESTARIA A DISPOSIÇÃO PARA ATENDE-LO, CASO FOSSE URGENTE. JÁ NO DIA 17/08/2023 SRA. MARILENA, ASSESSORA PARLAMENTAR DA VEREADORA SRA. IVA VIANA, ME MANDOU UMA MENSAGEM DIZENDO QUE PRECISAVA CONVERSAR COMIGO, MAS NÃO INFORMOU O ASSUNTO POR MENSAGEM, UMA VEZ QUE EU ESTAVA EM VIAGEM. NA SEGUNDA-FEIRA, DIA 21/08/2023, A SRA. MARILENA, NO DIA DA SESSÃO LEGISLATIVA, NO GABINETE DA VEREADORA IVA VIANA, ME DISSE QUE OUVIU A COORDENAÇÃO DA CASA (VADO, FLAVIA, ETC FALANDO DAS MINHAS ROUPAS E QUE IRIAM ME CHAMAR PARA CONVERSAR PORQUE ESTARIA DEMAIS AS MINHAS  VESTIMENTAS  E QUE EU ESTAVA INDO PARA O AMBIENTE DE TRABALHO DE MANEIRA  INAPROPRIADA , BEM COMO QUE MINHAS ROUPAS ERAM  VULGARES ; QUE OS MESMOS COMENTARAM DE SUAS ROUPAS UM DIA QUE ELA PASSOU PELA SALA DO JUR DICO DA C MARA. TAMB M ME INFORMOU QUE ELES DISSERAM QUE IRIAM ME CHAMAR PARA CONVERSAR, PORQUE SE  N O RESOLVESSE ELES SABERIAM O QUE FAZER NO DIA 22/08/2023, POR VOLTA DAS 07H10MIN COMPARECI ENT O NO GABINETE DO PRESIDENTE DA C MARA, SR. VADO, QUANDO PERGUNTEI O QUE GOSTARIA DE CONVERSAR, POIS HAVIA RETORNADO E ESTAVA A DISPOSIÇÃO PARA ATENDE-LO, MOMENTO EM QUE ELE, NUM ATAQUE DE F RIA, SEM QUALQUER MOTIVO COMEÇOU A GRITAR E ESBRAVEJAR DIZENDO QUE  N O PRECISA MAIS DE MIM ALI QUE EU N O ERA NADA QUE SE EU CONTINUASSE A LHE DAR PROBLEMAS ERA F CIL DE ELE ME MANDAR EMBORA , NESSE MOMENTO EU FIQUEI SEM REAÇÃO E PASSEI A TER UMA CRISE NERVOSA; NA SALA ENCONTRAVA-SE A SRA. FL VIA DANIELLA, DIRETORA DA CASA QUE PRESENCIOU TODA A GROSSERIA E ATAQUES, SENDO QUE MINUTOS DEPOIS ENTROU TAMB M NA SALA O SR. MAX, FILHO DO VEREADOR VADO, O QUAL EST  SEMPRE NA CASA 24HS, MESMO SEM SERVIDOR DO LEGISLATIVO, MOMENTO EM QUE O VEREADOR VADO ORDENOU QUE EU SAÍSSE DE SUA SALA E QUE SEU FILHO FECHASSE A PORTA, O QUAL OBECEDEU A ORDEM E BATEU COM A PORTA NA MINHA CARA; ASSIM, SAÍ DA SALA COM UMA CRISE NERVOSA E FUI PARA A SALA DO RECURSOS HUMANOS, SOLICITANDO QUE FOSSE RELATADO O QUE ESTAVA ACONTECENDO E QUE MEDIDAS FOSSEM TOMADAS URGENTES, QUANDO O SERVIDOR THIAGO POLTRONIERI GIMENES VILHA ME DISSE QUE  EM SE TRATANDO DO PRESIDENTE EU N O SEI O QUE PODE SER FEITO ; ASSIM, AINDA EM CRISE FUI PARA O GABINETE DA VEREADORA QUE EU ASSESSORAVA, SRA. ENFERMEIRA GIOVANA, SENDO QUE ESTA ME ATENDEU E DE PRONTID O ME MEDICOU, DEVIDO A CRISE QUE ESTAVA SOPRENDO; AP S A SRA. SANDRA ME PEGOU E COM OUTRO FUNCION RIO ME LEVARAM AT  O CARRO E, ASSIM ELA ME LEVOU AT  MINHA CASA. QUE ME SENTI CONSTRANGIDA CALUNIADA, DIFAMADA, INJURIADA, VIOLADA E DESRESPEITADA COMO MULHER E SERVIDORA, SENDO QUE REGISTRO ESTE BOLETIM DE OCORR NCIA PARA QUE SEJA APURADO OS FATOS.



CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

PORTARIA Nº 240 DE 22 DE AGOSTO DE 2023

Exonerar servidor de cargo de provimento em comissão e dá outras providências.

VALDECIR ALVENTINO DA SILVA, PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE, ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais, e de acordo com o artigo 23, anexo XV, do Regimento Interno;

RESOLVE:

EXONERAR a servidora **ADALGIZIA CRISTINA CORRÊA BEZERRA**, do cargo de **ASSESSORA PARLAMENTAR**, nomeada pela Portaria 014 de 10 de Janeiro de 2023.

Registre-se, Publique-se, Cumpra-se;
Gabinete do Presidente da Câmara Municipal
Em 22 de Agosto de 2023.

Documento assinado digitalmente:
gov.br VALDECIR ALVENTINO DA SILVA
Data: 22/08/2023 11:45:50-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

VER. VALDECIR ALVENTINO DA SILVA
Presidente da Câmara Municipal